

MADALENA, Luis Henrique Braga; SAMPAR, Rene Erick; MEDEIROS, Lucas Sipioni Furtado de. O igualitarismo de John Rawls e as desigualdades sociais na América Latina: críticas a partir de Amartya Sen e Roberto Gargarella. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, v 17, nº 1, 1º quadrimestre de 2022. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

O IGUALITARISMO DE JOHN RAWLS E AS DESIGUALDADES SOCIAIS NA AMÉRICA LATINA: CRÍTICAS A PARTIR DE AMARTYA SEN E ROBERTO GARGARELLA

*JOHN RAWLS' EQUALITARIAN AND SOCIAL INEQUALITIES IN LATIN AMERICA:
REVIEWS FROM AMARTYA SEN AND ROBERTO GARGARELLA*

Luis Henrique Braga Madalena¹
Rene Erick Sampar²
Lucas Sipioni Furtado de Medeiros³

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar as insuficiências da teoria da justiça de John Rawls no que diz respeito ao combate às desigualdades em cenário específico. Com base nas críticas tecidas por Amartya Sen, e tendo como enfoque a desigualdade social característica dos países da América Latina, que será abordada com base na obra de Roberto Gargarella, serão demonstrados os motivos pelos quais o foco na distribuição igualitária de bens primários, que é marca do igualitarismo de Rawls, não é capaz de alterar panoramas de profunda desigualdade social. Para tanto, o método de pesquisa utilizado foi o indutivo, adotando-se, a partir dele, a técnica de investigação bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Teorias da Justiça; Sala de Máquinas; Desigualdades Sociais.

ABSTRACT

This article aims to analyze the shortcomings of John Rawl's theory of justice concerning the fight against inequalities. Based on the criticism woven by Amartya Sen and focusing on the characteristic social inequality of Latin American countries underlined by Roberto Gargarella, this study will demonstrate why the egalitarian distribution of primary goods alone cannot alter the panorama of social inequality.

¹ Doutorando em Teoria e Filosofia do Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Mestre em Direito Público pela UNISINOS-RS. Especialista em Direito Constitucional e Teoria Geral do Direito pela Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConst. Editor Adjunto da Revista Eletrônica da ABDConst: Constituição, Economia e Desenvolvimento. Coordenador Geral e Vice-Diretor Financeiro da ABDConst. Coordenador da Pós de Teoria do Direito, Dogmática Crítica e Hermenêutica (ABDConst) E-mail: luishenrique7@gmail.com.

² Doutor em Direito (UFSC), com estudos doutorais realizados na LUMSA-ROMA. Mestre em Filosofia Contemporânea (UEL). Coordenador Pedagógico da ABDConst e da Pós de Teoria do Direito, Dogmática Crítica e Hermenêutica (ABDConst). Coordenador Pedagógico do Curso LIODS PNUD [ONU] - CNJ - CJF - APAJUF (Acordo 00034161/Projeto BRA 19/012). E-mail: renesampar@gmail.com.

³ Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConst. Pós-Graduando em Teoria do Direito, Dogmática Crítica e Hermenêutica pela Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConst. E-mail: sipioni.lucas@hotmail.com.

MADALENA, Luis Henrique Braga; SAMPAR, Rene Erick; MEDEIROS, Lucas Sipioni Furtado de. O igualitarismo de John Rawls e as desigualdades sociais na América Latina: críticas a partir de Amartya Sen e Roberto Gargarella. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, v 17, nº 1, 1º quadrimestre de 2022. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Inductive research method and bibliographical research technique were adopted to elaborate the research.

KEYWORDS: Theories of Justice; Engine Room; Social Inequalities.

INTRODUÇÃO

Tendo em conta os traços igualitaristas da Teoria da Justiça⁴ de John Rawls, especificamente diante das características (de peculiar desigualdade) presentes na América Latina, bastante diferentes do ambiente a partir do qual foi pensada inicialmente, o presente texto se propõe a destacar pontuais incongruências tendo por critério as críticas tecidas por Amartya Sen⁵ e as características regionais tratadas por Roberto Gargarella.⁶

Não se desconhece que Rawls desenvolveu a Teoria da Justiça⁷ como “uma” teoria da justiça, e não como uma concepção definitiva sobre a temática da justiça e da distribuição de bens e recursos. Por isso é que, tendo em conta uma análise regional específica, necessário destacar seus traços mais importantes voltados à análise que hora será levada à cabo, que se volta para uma pretensa insuficiência no caráter igualitário da Teoria da Justiça. Esta abordagem partirá das colocações promovidas por Amartya Sen.⁸

Isto será feito tendo em conta o especial cenário da América Latina, a partir da visão de Roberto Gargarella,⁹ com o intuito de refletir acerca do raciocínio igualitarista de Rawls diante dos desafios presentes em ambiente diverso, levando em conta a tese da “Sala de Máquinas da Constituição”.

⁴ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 4º ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

⁵ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

⁶ GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la Constitución**. Madrid: Katz, 2014.

⁷ Sempre que “Teoria da Justiça” vier com letras maiúsculas, estar-se-á fazendo referência à teoria da justiça desenvolvida por John Rawls, ao passo que quando a menção for sem letras maiúsculas (teoria da justiça) a referência é advento de se desenvolver uma teoria da justiça, qualquer que seja ela.

⁸ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

⁹ GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la Constitución**. Madrid: Katz, 2014.

1. IGUALITARISMO EM JOHN RAWLS E AS CRÍTICAS DE AMARTYA SEN

Ao compulsar *Uma Teoria da Justiça*, John Rawls, salta aos olhos ao menos um traço marcante que permeia toda a extensão de sua obra: uma noção de justiça com fortes traços liberais, porém conferindo particular importância à igualitária distribuição de bens entre os membros da sociedade. Firme neste propósito, Rawls concebeu a justiça como epicentro de suas análises, por colocá-la como “[...] a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento”.¹⁰ Na perspectiva de Rawls, então, a justiça é um emblema para as instituições sociais ao passo que a busca pela verdade representa aos sistemas de pensamento. Por conseguinte, dentre os critérios de avaliação que permitem aferir a legitimidade de uma dada instituição social, para Rawls o principal deles é saber se dada instituição é justa ou não.

Como o próprio título da obra em comento nos sugere, Rawls defende uma concepção de justiça, e não “a” concepção de justiça. De tal sorte, ele empreende grande parte de seus esforços em apontar críticas a outra escola de pensamento com vertente distinta de justiça¹¹ – o utilitarismo –, entendida por ele como insuficiente para fundamentar a existência e o papel desempenhado pelas instituições nas democracias constitucionais contemporâneas.¹² Nessa medida, e em linhas gerais, podemos afirmar que a Teoria da Justiça de Rawls possui três características principais, que serão abaixo analisadas: a) rejeição ao utilitarismo; b) postura contratualista; c) forte igualitarismo.¹³

Segundo os defensores do utilitarismo, uma ação seria correta se por meio dela for possível a promoção do mais alto grau de felicidade ao maior número de

¹⁰ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 4º ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016, p. 3.

¹¹ Ele também direciona críticas ao intuicionismo, teoria moral segundo a qual existe uma pluralidade de princípios de justiça que frequentemente entram em conflito, ao passo que não existe um método objetivo capaz de solucionar esses conflitos a partir do estabelecimento de regras de prioridade. Desse modo, cabe aos indivíduos, a partir da sua intuição, determinar qual princípio deve ser prestigiado em cada caso. Em GARGARELLA, Roberto. **As Teorias da Justiça depois de Rawls**. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 02. Contudo, dada a primazia da doutrina utilitarista, as críticas de Rawls ao intuicionismo não são aqui exploradas.

¹² RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 4º ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016, p. XIV.

¹³ GARGARELLA, Roberto. **As Teorias da Justiça depois de Rawls**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

peças possíveis; por outro lado, a ação seria considerada incorreta quando por meio dela se promovesse o oposto da felicidade ao maior número de pessoas.¹⁴ Nesse sentido, diz o autor que, em uma perspectiva institucional, os utilitaristas estão comprometidos com a ideia de que uma sociedade está organizada corretamente, e de forma justa, quando “[...] suas instituições mais importantes estão planejadas de modo a conseguir o maior saldo líquido de satisfação obtido a partir da soma das participações individuais de todos os seus membros”.¹⁵

Rawls, por outro lado, defende uma concepção de justiça que avalia a correção moral de um ato a partir de suas qualidades intrínsecas¹⁶ e, por isso, rejeita tal abordagem essencialmente “consequencialista” ou “teleológica” defendida pelos utilitaristas. Com efeito, Rawls não enxerga a sociedade como um corpo, no qual, em nome da maximização da felicidade geral, aceita-se sacrificar algumas de suas partes.¹⁷ Esta é uma de suas principais críticas ao utilitarismo, baseado na maximização do bem-estar da maioria de uma dada sociedade, porém gerador de prejuízo moralmente injustificável aos direitos de cada indivíduo particularmente considerado. Assim, fracassa como doutrina moral, exatamente pelo ideal utilitarista se preocupar com a maximização da felicidade coletiva, mas pouco se importar com a maneira pelo qual tal felicidade será levada a cabo, a saber, se de uma maneira justa ou injusta.

Em outras palavras, para John Rawls, os defensores do utilitarismo desconsideram a independência e dissociabilidade entre as pessoas – fatores essenciais aos igualitaristas –, ou seja, o fato de que cada indivíduo deve ser respeitado como autônomo e possuidor de dignidade idêntica a todos os outros. De que modo isso ocorre? Ao estabelecer um “cálculo maximizador” de preferências externas, em nome do bem-estar geral ou majoritário, tendem a gerar situações nas quais os

¹⁴ MILL, John Stuart. **Utilitarianism**. Chicago: University of Chicago Press, 1906, p. 09-10.

¹⁵ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. p. 22.

¹⁶ Ibid. p. 04: “Se assumirmos que toda teoria é composta de duas partes, uma teoria do bem – qual é ou quais são os bens valiosos – e uma teoria do que é correto – o que devemos fazer –, o “consequencialismo” subordina a teoria do correto à teoria do bem: deve-se fazer aquilo que maximiza o bem (no caso do utilitarismo, deve-se maximizar o bem-estar geral). O “deontologismo”, por outro lado, considera que o correto é independente do que é bom e, além disso, considera que o correto tem primazia sobre o que é bom.”

¹⁷ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. p. 26 e ss.

direitos fundamentais de alguns sejam colocados em xeque em nome dos interesses da maioria. Para Rawls, então, o utilitarismo, ao privilegiar os interesses da maioria, acaba por legitimar situações manifestamente injustas¹⁸ e, portanto, fracassa enquanto teoria moral pois considera uma sociedade justa aquela que pode privar certos indivíduos da fruição de direitos em benefício da coletividade.

Dizendo de outro modo, a justiça, da forma como concebida pelo autor, não é compatível com a ideia de que a perda da liberdade de alguns é justificável caso gere um benefício a uma satisfação maior para todos. Para Rawls, em uma sociedade justa, os direitos garantidos para todos não podem ser objeto de qualquer tipo de negociação política nem excluídos por interesses sociais.¹⁹

Na mesma medida em que ocupa um lugar importante na tradição filosófica e política liberal, o contratualismo também está em lugar muito significativo na Teoria da Justiça de Rawls.²⁰ Esta importância resta justificada na medida em que a teoria contratual nos ajuda a responder a duas perguntas básicas, especificamente para a Teoria da Justiça: O que a moral exige de nós? E qual razão de obedecermos certas regras?²¹

Diante da primeira pergunta, o contratualismo aponta que a moral exige que as promessas sejam cumpridas. Já no caso da segunda, afirma que o fundamento de obedecermos a determinadas regras é nosso próprio comprometimento. Claro que na Teoria da Justiça se faz uso de um contratualismo muito peculiar, qual seja, um acordo que firmado sob determinadas condições ideais, no qual se respeitam a liberdade e a igualdade dos indivíduos, tendo como resultado a rejeição a qualquer versão não idealizada. A concepção de Rawls acerca de um contrato hipotético carrega o valor de um recurso teórico capaz de pôr à prova a correção de algumas

¹⁸ Ibid. p. 4. "Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar. Por essa razão, a justiça nega que a perda da liberdade de alguns se justifique por um bem maior partilhado por outros. Não permite que os sacrifícios impostos a uns poucos tenham menos valor que o total maior das vantagens desfrutadas por muitos."

¹⁹ Ibid. p. 4.

²⁰ Ibid. p. XXII. Diz o autor que sua teoria buscou "[...] generalizar e elevar a uma ordem mais alta de abstração a teoria tradicional do contrato social representada por Locke, Rousseau e Kant".

²¹ Ibid. p. 14.

MADALENA, Luis Henrique Braga; SAMPAR, Rene Erick; MEDEIROS, Lucas Sipioni Furtado de. O igualitarismo de John Rawls e as desigualdades sociais na América Latina: críticas a partir de Amartya Sen e Roberto Gargarella. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, v. 17, nº 1, 1º quadrimestre de 2022. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

intuições morais, servindo para moldar a ideia de que nenhum indivíduo está subordinado aos demais de forma inerente. Sobre tal concepção:

Ele se vale da ideia de contrato ou acordo original como um instrumento hipotético de refundação da sociedade, tendo como ideia norteadora os princípios de justiça. Em outros termos, Rawls está questionando: se pudéssemos reordenar a nossa sociedade, quais princípios escolheríamos para estabelecer a sua direção?²²

Assim, tal situação hipotética reflete a intuição de que escolha de princípios morais não pode estar subordinada às situações particulares dos indivíduos. Este contrato hipotético é a “posição original”, que reflete “uma justificção para o Estado que prescindia de ideias particulares de bem”²³. Contudo, um parêntesis: uma questão decorrente da “posição original”, por ser fundamental para a teoria de Rawls, merece destaque: os princípios da justiça sobre os quais os indivíduos estariam de acordo para fins da construção de uma sociedade justa. São eles o princípio da liberdade igual e o princípio da diferença:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para outras.

Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis para todos.²⁴

Dizendo de outro modo, para Rawls, a sociedade deve ser edificada a partir de dois princípios: um primeiro, segundo o qual uma liberdade somente pode ser restringida em nome de outra liberdade, nunca para outros propósitos, como, por exemplo, em vistas a garantir um bem-estar à maioria da sociedade²⁵, o que acaba por rejeitar a perspectiva de maximização geral defendida pelos utilitaristas; um segundo, que afirma que a distribuição de bens entre os membros da sociedade deve ser realizada de forma que melhore a situação de pessoas em posições socioeconômicas diferentes de forma igualitária, sendo que sempre que houver

²² FACHIN, Zulmar; SAMPAR, Rene. **Teoria do Estado**. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 31.

²³ Ibid. p. 31.

²⁴ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. p. 64.

²⁵ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. p. 65-66.

melhora para os de melhor posição necessariamente deve haver melhora aos menos favorecidos.

E, aqui, interessante ressaltar que Rawls foca sua teoria nos assim chamados bens primários sociais, como o caso de direitos, liberdades, oportunidades, renda e riquezas. Os bens primários naturais, por outro lado (como a inteligência, a saúde, a imaginação e outros), por não estarem sob o controle direto da estrutura básica da sociedade, não são o objeto primeiro de sua preocupação.²⁶

Fechado o parêntesis: Rawls defende que uma teoria da justiça não merece ser reconhecida como tal se permite que os indivíduos sejam beneficiados ou prejudicados por circunstâncias alheias a suas próprias escolhas, de modo que uma sociedade justa deve tender a igualar as pessoas em suas circunstâncias, de maneira que as ocorrências de suas vidas estejam sob sua própria responsabilidade.²⁷ A ideia é que cada um deve pagar o preço das escolhas que realiza, tendo em mente a concepção liberal, no sentido de que os indivíduos devem ser responsáveis por suas ações e não meras vítimas do destino. Este é o aspecto sobre o qual, aliás, o Estado deve atuar. Rawls entende que as arbitrariedades morais não são justas ou injustas, não tendo sentido recriminar o destino em si pelo que tenha favorecido ou desfavorecido os indivíduos, de forma que a avaliação acerca da justiça ou não das instituições básicas da sociedade se dá no modo como o sistema institucional processa tais fatos da natureza.

Certamente que uma sociedade justa deverá reagir contra estas circunstâncias arbitrárias a partir de um ponto de vista moral. No entanto, frise-se a tênue linha que demarca circunstâncias e escolhas. Isso, pois, na linha de uma posição kantiana, a concepção apresentada por Rawls reconhece a importância da autonomia individual, de modo que o ideal defendido é o de que os indivíduos possam viver de maneira autônoma, decidindo livremente seu plano de vida de acordo com o que mais lhes atrai. Neste paradigma, o Estado apenas deverá limitar-se a projetar instituições que permitam ou facilitem a realização de tais

²⁶ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. p. 64. Essa questão é importante pois será criticada por Amartya Sen, conforme será posteriormente.

²⁷ GARGARELLA, Roberto. **As Teorias da Justiça depois de Rawls**. p. 26-27.

MADALENA, Luis Henrique Braga; SAMPAR, Rene Erick; MEDEIROS, Lucas Sipioni Furtado de. O igualitarismo de John Rawls e as desigualdades sociais na América Latina: críticas a partir de Amartya Sen e Roberto Gargarella. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, v. 17, n.º 1, 1.º quadrimestre de 2022. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

planos de vida e a satisfação dos ideais de virtude de cada indivíduo, jamais impedindo a mútua interferência neste caminho.

Um dos importantes traços distintivos da Teoria da Justiça é que os princípios dela derivados são aplicáveis às sociedades bem-organizadas, nos quais já se verifica o baluarte de conquistas sociais garantidas a parcela da população. Aqui é que se faz pertinente observar algumas das críticas de Amartya Sen em face da Teoria da Justiça de Rawls, no especial sentido de que uma proposta igualitária aceitável não deveria se concentrar na igualdade de bens primários,²⁸ muito menos na utilidade obtida por algum indivíduo a partir destes bens primários. O que deve ser considerado é algo “posterior” à posse desses recursos, mas “anterior” à obtenção da utilidade, como o nível nutricional de cada indivíduo, por exemplo.²⁹ Assim, o autor chama atenção para o momento em que deve ser buscada a igualdade, e isso porque se exigir a igualdade em um espaço “[...] pode fazer com que se seja antiigualitário em algum outro espaço, cuja importância comparativa na avaliação global tem de ser apreciada criticamente”.³⁰

Bens primários, na visão de Sen, são meios para a liberdade, mas não necessariamente se convertem em liberdade. Por isso, ao contrário do que defende Rawls, não é suficiente que as pessoas estejam em par de igualdade em termos de renda e riquezas. Em verdade, é preciso que a igualdade se dê também em um momento anterior: é preciso que os indivíduos “[...] sejam iguais na capacidade de transformar essa renda e riqueza em capacidade real de realizações [...]”.³¹ Com efeito, para Sen, um dos grandes equívocos de Rawls foi desconsiderar o fato de que diferentes pessoas possuem diferentes capacidades de converter bens primários em uma vida boa. Exemplificando essa crítica, Álvaro de Vita fornece o

²⁸: De acordo com Rawls (2008, p.536), bens primários são bens que as pessoas desejariam ter mais a ter menos. Em Teoria da Justiça, o autor aponta direitos, liberdades e oportunidades, assim como renda e riqueza e as bases sociais do autorrespeito como bens primários.

²⁹ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. p. 38 e ss.

³⁰ SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 47.

³¹ DAOU, Heloisa Sami; BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. John Rawls e Amartya Sen: paralelo entre a teoria de justiça como equidade e a justiça focada nas realizações. **Rev. de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica**. v. 3, n. 2, p. 1-21. Jul/Dez. 2017. Disponível em <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/view/2293>>. Acesso em 15 ago. 2021, p. 15.

MADALENA, Luis Henrique Braga; SAMPAR, Rene Erick; MEDEIROS, Lucas Sipioni Furtado de. O igualitarismo de John Rawls e as desigualdades sociais na América Latina: críticas a partir de Amartya Sen e Roberto Gargarella. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, v 17, nº 1, 1º quadrimestre de 2022. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

exemplo de uma pessoa com deficiência física severa que, sem dúvidas, encontraria muito mais dificuldades que uma pessoa saudável para converter um mesmo nível de renda no seu ideal de vida boa.³²

Assim, a teoria de Amartya Sen busca, em primeiro lugar, as características naturais dos indivíduos que tornam possível a conversão de bens primários em realizações. Como a liberdade não pode ser exercida somente com a distribuição de bens primários sociais, a igualdade buscada deveria se dar preferencialmente na capacidade de cada sujeito converter estes “recursos” em liberdades. Tal conversão pode se tornar um problema, na medida em que determinados bens podem significar coisas muito distintas para pessoas diversas, especialmente em realidade diferente da imaginada para as sociedades bem-organizadas. Por isso, a igualdade na posse de bens primários é passível de caminhar juntamente com sérias desigualdades nas liberdades reais desfrutadas por diferentes indivíduos.³³ Por tais razões é que Amartya Sen menciona o “fetichismo” de Rawls no que tange a ideia de bens, que acaba por levá-lo a se preocupar com os determinados bens ao invés de dar atenção à sua significação para os diferentes indivíduos. Isso implica concentra-se apenas nos meios para a consecução das liberdades e deixar de lado as diferenças na possibilidade de aproveitamento destes.³⁴

Então, em que pese reconhecer a importância dos bens primários, Sen chama a atenção ao fato de que eles não são capazes, por si, de fazer frente às desigualdades sociais. Isso porque a distribuição igualitária de determinado bem social primário pode não ser suficiente quando a desigualdade se deve a uma conjugação de outros fatores como, por exemplo, diferenças de renda, de nível de educação e de acesso a um emprego digno – aqui se nota importante a diferenciação que Rawls faz entre bens primários sociais e bens primários naturais e sua opção em focar na distribuição igualitária dos primeiros. O que realmente importa, nesse sentido, não é a posse de bens, mas sim que as pessoas estejam

³² VITA, Álvaro de. **Liberalismo Igualitário: sociedade democrática e justiça internacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 97.

³³ GARGARELLA, Roberto. **As Teorias da Justiça depois de Rawls**. p. 72-77.

³⁴ PANSIERI, Flávio. A Crítica da Amartya Sen à Concepção Rawlsiana de Justiça. **Sequência**, n. 74, p. 181-206, 2016.

em *iguais condições* de instrumentalizar esses bens na persecução dos seus objetivos de vida.

Não se desconhece que Amartya Sen busca uma volta do olhar da teoria da justiça para as pessoas em detrimento das instituições,³⁵ em uma clara crítica ao institucionalismo transcendental,³⁶ o que não implica em negar a importância das instituições na realização da justiça social, mas tão somente chamar atenção para o fato de que a liberdade das pessoas está ligada, intrinsecamente, a possibilidade de essas mesmas pessoas poderem escolher a vida que desejam viver. Ademais, exatamente por ter em conta que as instituições não possuem vida própria, dependendo das pessoas que estão em constante e intensa interação, é que se deve analisar as primeiras com olhar de quem as operacionaliza. Com isso não se falará em instituições ideais, desconexas de determinados contextos, mas de objetos de análise mais conectados com a realidade.

Ainda sobre a crítica do foco da Teoria da Justiça nos bens primários, pertence apontamento de Wayne Morrison³⁷ quando aponta que a distribuição de justiça em uma sociedade com desigualdades profundas é tarefa muito mais ampla e pormenorizada, sendo necessário vencer resistências de todas as ordens possíveis – tradicionais, culturais, econômicas, entre outras.

A título de conclusão, vale dizer que a crítica de Sen pautou-se na afirmação de que a métrica dos bens primários que se encontra no centro da teorização de Rawls é incapaz de alterar sociedades desiguais pela simples distribuição igualitária de bens primários. Por isso, propõe uma mudança de enfoque: da distribuição igualitária de bens sociais primários para a redução das contingências sociais e naturais dos indivíduos, debilidades essas que exercem um enorme impacto na capacidade das pessoas converterem bens em realizações.

³⁵ O interesse do autor é desenvolver uma teoria que não se “[...] limite à escola das instituições nem à identificação de arranjos sociais ideais”. Em SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 48.

³⁶ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. p. 36 e ss. Para o economista, o “institucionalismo transcendental” é a tendência de construir instituições que atuarão como árbitras da justiça, mas cujas desigualdades sociais não são enfrentadas na realidade.

³⁷ MORRISON, Wayne. **Filosofia do Direito**: dos Gregos ao Pós-Modernismo. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 472-473.

2. A SALA DE MÁQUINAS DA CONSTITUIÇÃO: DESIGUALDADE E IGUALITARISMO NA AMÉRICA LATINA

A origem e motivação da obra de Roberto Gargarella advém de um duplo incômodo. O primeiro deles é a pouca atenção que se dá a riquíssima tradição constitucional latino-americana, com especial olhar para o grande número de ideias constitucionais discutidas na região nestes últimos dois séculos. O segundo incômodo consiste na maneira sob a qual o constitucionalismo regional pensou as reformas constitucionais, particularmente nas últimas décadas.

Ainda desdobrando o segundo incômodo, pode-se dizer que este advém de uma fórmula regional histórica ambivalente que congrega a obstinada atenção que se dá à materialidade dos direitos e, de outra sorte, a pouca atenção conferida para o aparato de organização do poder. Isto se produz como se a democratização política e o robustecimento social que se busca promover, fazendo uso de mudanças nas previsões constitucionais sobre direitos, fossem compatíveis com a concentração de poder e o centralismo autoritário, ambos preservados nas previsões constitucionais concernentes à organização do poder. Segundo Gargarella, este é o grande pecado das novas Constituições latino-americanas: manter fechada sua “sala de máquinas”.³⁸ A consequência disto é que o poder concentrado, de forma fácil e previsível, entra em conflito com as demandas sociais por mais direitos, de modo que uma parte da Constituição começa a trabalhar contrariamente à outra.

Em outras palavras, as Constituições latino-americanas tendem a apresentar um desenho contraditório e paradoxal: de um lado, garantem aos indivíduos uma série de direitos, tanto de liberdades quanto a prestações sociais; de outro lado, parecem esquecer e ignorar essa feição democrática presente na seção de direitos ao insistir em uma organização política vertical, pautada na centralização do poder nas mãos do Chefe do Poder Executivo e na blindagem à participação popular nos processos de tomada de decisão. Dizendo de outro modo, nas Constituições latino-americanas a seção destinada à organização do poder – chamada por ele sala de

³⁸ GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la Constitución**. Madrid: Katz, 2014.

MADALENA, Luis Henrique Braga; SAMPAR, Rene Erick; MEDEIROS, Lucas Sipioni Furtado de. O igualitarismo de John Rawls e as desigualdades sociais na América Latina: críticas a partir de Amartya Sen e Roberto Gargarella. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, v 17, nº 1, 1º quadrimestre de 2022. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

máquinas da Constituição – não apresenta recursos capazes de efetivar as promessas consubstanciadas nas cartas de direitos por elas ostentadas.

Portanto, na perspectiva do autor argentino, os textos regionais estão e sempre estiveram com as suas salas de máquinas blindadas, situação essa que dificulta sobremaneira a implementação dos direitos e das garantias fundamentais nelas expressas. Se há uma lição que podemos tirar da obra é essa: Constituições que prometem muito, mas não preveem mecanismos aptos a realizá-las quando os governantes relutam em fazê-lo tendem a permanecer somente uma folha de papel, para utilizar a expressão de Ferdinand Lassalle.³⁹

A obra examina os dois séculos do constitucionalismo latino-americano (1810-2010), buscando melhor entender o que ocorreu neste período e delimitar uma específica teoria constitucional. Nessa análise, o autor identificou três modelos constitucionais que protagonizaram e ainda protagonizam a história institucional da região: o conservador, o radical/republicano e o liberal.

O modelo conservador propunha uma organização político-social extremamente elitista, alijando da efetiva participação política grande parte dos cidadãos. Além desse elitismo político, outro traço é o perfeccionismo moral, no sentido de que seus defensores reconheciam a existência de certas verdades morais que deveriam ser seguidas pelos cidadãos.⁴⁰ Gargarella denominou o modelo conservador de governo como o modelo da cruz e da espada:

De um lado a Cruz, isto é, a convicção de que as novas sociedades deveriam se organizar em torno de um projeto moral compreensivo (principalmente, mas não exclusivamente, o da Igreja Católica). De outro lado a espada, isto é, a certeza de que era necessário recorrer à força para recuperar ou impor a ordem; uma ordem vinculada com aquele projeto compreensivo, e que era objeto de resistências e desafios constantes por parte de uma cidadania pouco educada.⁴¹

³⁹ LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma constituição?** Tradução de Gabriela Edel Mei. São Paulo: Pillares, 2015.

⁴⁰ GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la Constitución**. p. 35.

⁴¹ Tradução livre do trecho "*Por un lado la Cruz, esto es decir, la convicción de que las nuevas sociedades debían reorganizarse en torno de un proyecto moral comprehensivo (habitual pero no exclusivamente, el de la Iglesia Católica). Por otro lado la espada, esto es decir, la certeza de que era necesario recurrir a la fuerza para recuperar o imponer el orden; un orden vinculado con aquel proyecto comprehensivo, y que era objeto de resistencias y desafíos constantes por parte de una*

MADALENA, Luis Henrique Braga; SAMPAR, Rene Erick; MEDEIROS, Lucas Sipioni Furtado de. O igualitarismo de John Rawls e as desigualdades sociais na América Latina: críticas a partir de Amartya Sen e Roberto Gargarella. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, v 17, nº 1, 1º quadrimestre de 2022. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

O modelo radical, por sua vez, possui como principal característica o ideal do autogoverno. Seus defensores propunham a valorização da vontade política, mesmo que em detrimento da autonomia individual.⁴² Além desse apelo ao majoritarismo político, outra característica marcante é o populismo moral, no sentido de que é papel do Estado inculcar nos cidadãos determinados valores e qualidades morais, o que era feito especialmente à partir de uma junção entre o Estado e a Igreja.⁴³

Por fim, o modelo liberal defendia os ideais de equilíbrio de poder e de neutralidade moral do Estado. Seus defensores pretendiam coibir excessos e abusos de poder por parte dos governantes e garantir uma esfera de liberdade e autonomia aos indivíduos, garantindo a eles a oportunidade de decidir como viver suas vidas.⁴⁴ Pontue-se, todavia, que o liberalismo apregoado na Europa não era o mesmo defendido na região.

Desses três modelos, dois predominaram na tradição político-constitucional da América Latina – o liberal e o conservador –, e daí o desenho contraditório das Constituições: como muitas vezes, frutos de um acordo entre os defensores dos dois modelos, ao mesmo tempo que estabelecem uma série de direitos e mecanismos de freios e contrapesos (modelo liberal), apresentam uma organização institucional marcada por um presidencialismo forte (modelo conservador). De acordo com Gargarella, as Constituições editadas a partir de um pacto entre liberais e conservadores, via de regra, apresentam as seguintes características: a) a consagração da liberdade de culto, sem necessariamente afirmar a neutralidade do Estado; b) um sistema de freios e contrapesos desbalanceado em favor do Poder Executivo; c) uma organização federalista de Estado, mas centrada na figura do Presidente; d) a resistência à inclusão no texto constitucional de compromissos com os direitos da população mais alijada, ou

ciudadanía poco educada.” Em GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la Constitución**. p. 32.

⁴² GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la Constitución**. p. 22.

⁴³ GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la Constitución**. p. 27-29.

⁴⁴ GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la Constitución**. p. 38.

MADALENA, Luis Henrique Braga; SAMPAR, Rene Erick; MEDEIROS, Lucas Sipioni Furtado de. O igualitarismo de John Rawls e as desigualdades sociais na América Latina: críticas a partir de Amartya Sen e Roberto Gargarella. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, v 17, nº 1, 1º quadrimestre de 2022. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

ainda, ao firmamento de compromissos favoráveis à ampla participação popular na esfera pública.⁴⁵

Posto isso, oportuno mencionar como a teoria constitucional deixou de refletir sobre problemas e ideias fundamentais para a vida pública latino-americana. De modo ainda mais relevante, como o constitucionalismo regional buscou (ou se viu obrigado a buscar) soluções para as questões sobre as quais a teoria constitucional predominante não se debruçou. A primeira delas é a vocação da região para a constante importação acrítica de direito estrangeiro. Também nesta lista soma-se a necessidade de o constitucionalismo da região lidar com formas de presidencialismo mais extremas do que as do modelo original estadunidense. Ainda, teve de se debruçar sobre a constante interrogação acerca do lugar a ser conferido para a questão religiosa. E por fim, viveu (e ainda vive) a angústia da desigualdade, que levou repetidamente ao enfrentamento do problema constitucional da propriedade.

Acerca da desigualdade social, ponto fulcral na obra em análise, pontue-se estar no sistema institucional a significativa responsabilidade na consolidação de tal sistema político, econômico e social. O motivo dessa incompatibilidade, como apontado, é que o poder concentrado permanece em tensão com aquelas demandas por mais direitos, e essas duas partes da constituição – organização do poder e direitos de participação – passam a trabalhar uma contra a outra. Em tal domínio, o livro é prospectivo em buscar caminhos diversos aos consolidados, quando se afirmou o modelo das “liberdades públicas limitadas” e das “liberdades civis” (econômicas) notadamente abundantes.

O caminho indicado para alterar a “caixa preta” que organiza o poder das Constituições latino-americanas passa pela reforma, não focada apenas na seção de direitos, tendência acumulada nas últimas décadas. Como visto, de nada vale a previsão em profusão de direitos caso a organização do poder não esteja desenhada de forma a possibilitar a efetiva implementação desses mesmos direitos. Para ao autor, há necessidade de que uma reforma estabeleça via de diálogo entre a carta de direitos e a seção de organização do poder das

⁴⁵ GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la Constitución**. p. 69-71.

MADALENA, Luis Henrique Braga; SAMPAR, Rene Erick; MEDEIROS, Lucas Sipioni Furtado de. O igualitarismo de John Rawls e as desigualdades sociais na América Latina: críticas a partir de Amartya Sen e Roberto Gargarella. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, v 17, nº 1, 1º quadrimestre de 2022. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Constituições, pois, quando em conflito, uma parte trabalha contrariamente à outra. Da mesma forma que a concentração de poder afeta a realização da igualdade, visto que a afetação dos indivíduos se dá de forma diversa, em medida pela “injustiça” das instituições, uma eventual reforma deve superar o mesmo desafio, ou seja, deverá sustentar uma alteração igualitária em um contexto desigual. Ainda, em razão da “injustiça” das instituições, previstas nas constituições atuais, que ao invés de desafiar a estrutura que sustenta as desigualdades acaba por acomodá-la, pressupõe a existência de indivíduos egoístas. Estes são apontados por Gargarella como sendo o “combustível” da Constituição. Trata-se do eterno paradoxo das reformas e suas pré-condições: é possível realizar uma reforma igualitária sem antes ter conseguido mudanças pessoais e matérias igualitárias?⁴⁶

Como apontado por Gargarella, um modelo de organização político-institucional como esse tem consequências prejudiciais justamente em relação à efetivação daqueles direitos sociais incorporados no texto constitucional. O Chefe do Executivo, quando inflado, tende a não aceitar qualquer tipo de redução de seus poderes, de forma que qualquer tentativa de promover uma cidadania mais autônoma e participativa é incompatível com o hiperpresidencialismo.⁴⁷

Aqui se faz pertinente as observações de Amartya Sen sobre a Teoria da Justiça de Rawls, com atenção para a questão das pessoas, dado que as constituições da região seguem deficitárias em termos de autogoverno e de autonomia individual. Com isso muitos são os grupos que permanecem marginalizados, constitucionalmente e institucionalmente falando. Isto em grande medida deriva da manutenção da organização do poder concentrada, com escassa atenção para os órgãos deliberativos. Mesmo que com o passar dos anos as declarações de direitos se ampliem, ainda há pouco apoio institucional destinado à sua realização.⁴⁸

⁴⁶ GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la Constitución**. p. 354-362.

⁴⁷ Ibid. p. 309.

⁴⁸ Ibid. p. 362.

Pela perspectiva de Sen, portanto, estaríamos diante de uma deficiência da Teoria da Justiça de Rawls. Em países historicamente marcados pela desigualdade social, a distribuição de bens primários não é capaz de gerar igualdade porque as pessoas não só partem de situações muito desiguais, especialmente social e economicamente falando, como também os mais vulneráveis não possuem voz nos processos de deliberação política. Então, ainda que o esquema institucional de liberdades fundamentais seja o mesmo para todos, dada a existência da pobreza e de desigualdades profundas, alguns inevitavelmente terão mais meios do que outros para usufruir dessas liberdades.

Claro que um poder concentrado pode fazer muitas coisas e, inclusive, favorecer a expansão dos direitos, não obstante a história demonstrar que não é este o caminho usualmente tomado. Isso pelo simples fato de que o poder concentrado tende a ver ameaças em toda mostra de poder popular autônomo. Historicamente, o que um poder concentrado requer é um amplo coro de adeptos, e não polos de autoridade popular independente com capacidade e condições para desafiá-lo em face de suas intrínsecas características. A ideia não é reconhecer diferenças, mas homogeneizar progressivamente o coro de adesão. Neste sentido, não surpreende reconhecer ser comum na história regional que a resposta dos detentores do poder foi tentar disciplinar os grupos rebeldes, principalmente por meio do dinheiro e da coerção.⁴⁹

Pouco inimigos resultam tão perigosos para o pensamento constitucional latino-americano como a falta de democratização política e econômica. Carência esta que apenas incrementa a desigualdade. Neste caso, uma espécie de institucionalismo transcendental acabou por tornar-se o próprio meio de manutenção da desigualdade, mesmo que seu papel definido constitucionalmente seja o contrário. A realidade impera sobre a teoria. E assim é por não observar as pessoas que compõem, desenham e operam as instituições. Ao que consta, enquanto as decisões continuarem sendo tomadas por poucos, tal realidade perdurará.⁵⁰

⁴⁹ Ibid. p. 363.

⁵⁰ Ibid. p. 364-365: "Por lo demás, el igualitarismo requiere retomar la "cuestión social", hoy relegada, advirtiendo que dicha preocupación no queda satisfecha a partir de la mera traducción de

CONCLUSÃO

Com base nas críticas de Amartya Sen sobre as posições de Rawls, especificamente no que tange ao institucionalismo transcendental, no sentido de que este desconsidera os indivíduos e as específicas características de cada um, o ambiente em que estão inseridos e as reações que terão em face dos recursos disponíveis, observa-se a pontual situação apresentada por Gargarella sobre a América Latina. Neste caso, a desigualdade provocada exatamente pelo próprio sistema institucional milita em contrariedade ao que posta na Teoria da Justiça, tornando a sociedade injusta.

Esta condição se dá em razão da atuação dos indivíduos como formadores de tal institucionalismo, que atuam segundo seus interesses pontuais e egoísticos e acabam subvertendo a finalidade igualitária do sistema institucional. Por isso é que os indivíduos não podem ser desconsiderados, conforme posto por Amartya Sen na crítica tecida em face da obra de Rawls. A posição de Sen possui foco nas realizações em detrimento das instituições e regras, fazendo uso de abordagem comparativa ao invés da transcendental. Sen desloca-se do quadro organizacional e passa a olhar para a vida dos cidadãos.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

DAOU, Heloisa Sami; BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. John Rawls e Amartya Sen: paralelo entre a teoria de justiça como equidade e a justiça focada nas realizações. **Rev. de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação**

las preocupaciones sociales em el lenguaje de los derechos. El drama de la desigualdad social no merece tener abogados y jueces como actores y protagonistas principales. (...) La justicia institucional por la que aquí se aboga, requiere seguramente de un proceso abierto y persistente de diálogo colectivo, es decir, uno que incluye el diálogo entre poderes, pero que no se agota en él. Este diálogo público, que incorpora a la propia ciudadanía en su centro, y no en los márgenes, necesita incentivarse y respaldarse también constitucionalmente. Se trata de un debate colectivo que es imprescindible para afrontar y resolver problemas públicos que afectan a sectores amplios y diversos. Hoy, en cambio, el diálogo colectivo se encuentra constitucionalmente relegado u obstaculizado, colonizado por el dinero (desigualmente distribuido), y vaciado en buena medida de contenido, dada la marginación social que conlleva la ausencia sistemática, en el foro público, de las voces de los grupos más desaventajados de la sociedad.

MADALENA, Luis Henrique Braga; SAMPAR, Rene Erick; MEDEIROS, Lucas Sipioni Furtado de. O igualitarismo de John Rawls e as desigualdades sociais na América Latina: críticas a partir de Amartya Sen e Roberto Gargarella. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, v 17, nº 1, 1º quadrimestre de 2022. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Jurídica. v. 3, n. 2, p. 1-21. Jul/Dez. 2017. Disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/view/2293>. Acesso em 15 ago. 2021.

FACHIN, Zulmar; SAMPAR, Rene. **Teoria do Estado**. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

GARGARELLA, Roberto. **As Teorias da Justiça depois de Rawls**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **La sala de máquinas de la Constitución**. Madrid: Katz, 2014.

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma constituição?** Tradução de Gabriela Edel Mei. São Paulo: Pillares, 2015.

MADALENA, Luis Henrique Braga. **Uma Teoria da Discricionariedade Administrativa**. Salvador: Juspodivm, 2020.

MILL, John Stuart. **Utilitarianism**. Chicago: University of Chicago Press, 1906.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do Direito: dos Gregos ao Pós-Modernismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

PANSIERI, Flávio. A Crítica da Amartya Sen à Concepção Rawlsiana de Justiça. **Sequência**, n. 74, p. 181-206, 2016.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 4º ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes. Rio de Janeiro: Record, 2001.

VITA, Álvaro de. **Liberalismo Igualitário: sociedade democrática e justiça internacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2008

RECEBIDO EM 12/2021

APROVADO EM 03/2022